

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS - SC**

**Pregão Eletrônico nº 38/2024**

**UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.893.087/0001-85, com sede à Rua Cláudio Bernardes da Silva, n.º 1.257 – sala 01, bairro Segismundo Pereira, CEP 38408-312, na cidade de Uberlândia/MG (“UNITED”), vem, por seu Procurador abaixo assinado, interpor **RAZÕES DO RECURSO**, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

**I. PRELIMINAR**

---

1. Preliminarmente, esta Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica ao ente Contratante e seus membros. Destaca que o presente recurso tem estrita finalidade de fazer valer a legalidade e segurança administrativa ao certame em tela, pois, como será demonstrado, entende que a empresa M.I MONTREAL INFORMÁTICA S.A, vencedora do certame, não está apta a firmar contratos administrativos visto as irregularidades cometidas no certame, devendo então ser **desclassificada** nos termos da legislação vigente.

**II. FATOS**

---

2. A Recorrente, participou do pregão eletrônico cujo objeto é a:

**1. DO OBJETO**

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE, VIA INTERNET COM INTERFACE WEB, PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E CONTROLE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, A SER REMUNERADA PELAS CONSIGNATÁRIAS, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência e demais elementos deste Edital.

3. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para o acontecimento do certame.

4. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa M.I MONTREAL INFORMATICA S.A, visto a apresentação do menor preço, foi declarada vencedora. Vejamos:

**RANKING DO PROCESSO**  
 Prefeitura Municipal de Campos Novos  
 Comissão de Pregão Eletrônico - Município  
 Pregão Eletrônico - 38/2024

**0001 - Linha Processada - Software para gestão e operacionalização de consignados em folha de pagamento | Valor de Referência: 2,10**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A	42.563.692/0001-26	R\$ 0,47	41.400	Conforme edital e anexos	Conforme Edital e Anexos	DEMAIS	Não
CONSIGNET SISTEMAS LTDA	23.112.748/0001-81	R\$ 0,50	41.400	próprio	próprio	Ltda/Ereli	Não
UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	08.893.087/0001-85	R\$ 0,50	41.400	Próprio	Próprio	ME	Sim
FACIL SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA LTDA	07.527.919/0001-87	R\$ 0,80	41.400	Próprio	Própria	S/A	Não
48.898.030 THIAGO MORAES DE SOUZA	48.898.030/0001-93	R\$ 2,10	41.400	Serviço	Serviço	ME	Sim
GLOBAL COMPUTER INFORMATICA INOVACAO LTDA	07.983.971/0001-48	R\$ 6.000,00	41.400	Não se aplica	Não se aplica	ME	Sim

Figura 1 - Classificação dos participantes no certame

5. O presente edital, estabelece as condições de participação do certame, dentre elas:

**6. 22.16. São partes integrantes deste Edital os seguintes ANEXOS: ANEXO VII – Procuração;**

[...]



Campos Novos  
MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 71/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 38/2024**  
**ANEXO VII**  
**PROCURAÇÃO**

<RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO COMPLETO>, por meio de <NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL, RG, CPF E QUALIFICAÇÃO NA EMPRESA>, constitui como suficiente PROCURADOR o Sr. <NOME COMPLETO, RG, CPF>, outorgando-lhe poderes gerais para representar a referida empresa na Licitação <MODALIDADE, NÚMERO/ANO>, outorgando ainda poderes específicos para efetuar lances, interpor recursos, assinar contratos e praticar todos os demais atos necessários a este procedimento licitatório.


<Cidade/Estado>, <Dia> de <Mês> de 2024.

\_\_\_\_\_  
<nome completo do representante legal  
e qualificação na empresa>

OBS: Com assinatura do Outorgante reconhecida em Cartório.

Figura 2 - Modelo da procuração PE nº 38/2024

6. Ocorre que a empresa vencedora do certame apresentou procuração diversa ao estabelecido no Instrumento convocatório, onde na mesma menciona que a procuração pode ser particular ou pública. Todavia, deve constar o número do edital a qual ela deverá conceder poderes, vejamos:

 <b>8 OFÍCIO DE NOTAS</b> SEU CARTÓRIO DIGITAL	<p>(21)2463-2958 www.8oficio.com.br contato@8oficio.com.br</p>	<p>(21)99337-3400 Cartório8 Rua da Assembleia nº10 Sala 1016 Centro, Rio de Janeiro-RJ CEP: 20011-901</p>
---	--	---

<p><b>LIVRO 3336</b> <b>FOLHAS 087</b> <b>ATO 045</b> <b>TRASLADO</b></p>	<p>PROCURAÇÃO bastante que faz M.I. <b>MONTREAL INFORMATICA S.A</b> na forma abaixo: .....</p>
---	--

**SAIBAM** quantos esta virem, que no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) aos (20) vinte dias do mês de março, nesta Cidade e do Estado do Rio de Janeiro, no Cartório do 8º Ofício de Notas, na Rua da Assembleia, 10 sala 1.016, Centro, e perante mim, Almir de Azeredo, Substituto do Tabelião, compareceu como **Outorgante: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.563.692/0001-26, localizada na Avenida Professor Magalhães Penido, nº 77, Aeroporto, Belo Horizonte, MG, neste ato representado, por seus administradores: **EDUARDO DE ABREU COUTINHO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/RJ nº 95.319 expedida em 07.07.2022, inscrito no CPF/MF: sob o nº 070.082.087-66, com escritório na Avenida Barão de Tefé, 07, 5º andar – parte - Saúde – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.220-460, e **RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/RJ nº 95.103, expedida em 01.11.2019, inscrito no CPF/MF: sob o nº 014.919.817-50, com escritório na Avenida Barão de Tefé, 07 – 5º andar – parte - Saúde – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.220-460, Conforme Estatuto social registrado na JUCEMG sob o nº. 3130010613-6. em 28/11/2013, Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 15/05/2023 e registrada na JUCEMG sob o nº 10463381 em 30/05/2023. Os presentes identificados como os próprios por mim, Substituto, que lavro a presente pelos documentos apresentados, e acima mencionados, do que dou fé. **Certifico que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor, no prazo da Lei 5.358 de 23/12/2008.** Então por ela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que, por este instrumento Público de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **EDUARDO DE ABREU COUTINHO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/RJ nº 95.319 expedida em 07.07.2022, inscrito no CPF/MF: sob o nº 070.082.087-66, **LAURINEY PEREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade, RG nº 08222355-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.108.777-20; **LUCIA DE ALVARENGA BATISTA BARROS**, brasileira, casada, engenheira, portadora da carteira de identidade RG nº M-5.107.721, expedida pelo SSP/MG em 08.11.2007, inscrita no CPF/MF: sob o nº 813.974.708-82, **ANTONIO CARLOS CENSI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 03.113.223-6, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF: sob o nº. 511.095.228-00; **CLAUDIO DE ABREU PIMENTA**, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, portadora da carteira identidade RG nº 07.712.142-4, expedida pelo IFP/RJ em 24.09.2009, inscrito no CPF/MF: sob o nº 965.191.857-87; **MAURICIO JOSE BEUTTENMÜLLER DE ALVARENGA**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade RG nº 04147911-4, expedida pelo IFP/RJ em 18.07.1996 e inscrito no CPF/MF: sob o nº 633.827.337-

Esse documento foi assinado por MAIRA CRISTINA DOS REIS.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código LLR2R:  
BSCSE-NG2-JT-9W8C8




Figura 2 – Procuração apresentada sem os requisitos estabelecidos no edital.

7. Ademais, cabe ressaltar que a ferramenta utilizada para submeter alguns documentos necessários para a realização do certame, apresentaram instabilidades nas ferramentas utilizadas para submeter o arquivo do contrato social, o qual impossibilitou a submissão do documento comprobatório.

8. Assim dispõe o Instrumento convocatório:

#### 15.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a. Registro civil (no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da eleição da atual Diretoria), ato constitutivo, **estatuto ou contrato social, em**

**vigor e suas últimas alterações** (devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresa individual e sociedades empresariais e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhadas de documentos que comprovem a eleição de seus administradores); (grifo nosso)

9. Nessa seara, considerando a informação do próprio sistema demonstrado que houve diferença entre os documentos apresentados, resta evidenciado que possivelmente foi inserido documento de alteração anterior, violando o Instrumento convocatório, o qual estabelece a última alteração consolidada, vejamos:

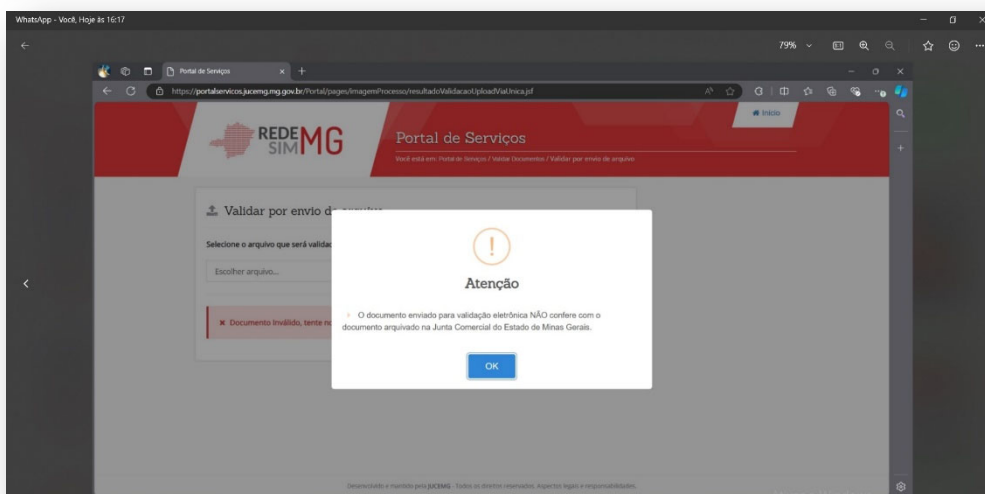


Figura 3 - Consulta do Contrato Social no sistema jucemg

10. Em sequência, o Instrumento convocatório exige a apresentação de certidões negativas para a habilitação no certame, sem ressalva que aceitariam certidões positivas, mas com efeito negativas. TST, TRIBUTOS FEDERAIS e MUNICIPAL todas nesta situação. vejamos:

#### 15.1.2. **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

- a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF;
- b. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c. Certidão Negativa de Débitos Estadual - do domicílio ou sede da Proponente;
- d. Certidão Negativa de Débitos Municipal - do domicílio ou sede da Proponente;
- e. Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

11. Ocorre que, os documentos apresentados para a habilitação no certame não correspondem as exigências estabelecidas no Instrumento convocatório.

12. Como tais situação configuram grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, eis que se seguem as fundamentações do presente recurso.

### **III. DIREITO**

---

#### **III.1 VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE.**

13. Inicialmente ressaltamos que os critérios avaliativos contidos no Termo de Referência, torna-se parte integrante do edital, e devem ser interpretados sob o contexto do instrumento convocatório, e serem obedecidos como edital o fossem.

14. Nesse sentido, o Instrumento Convocatório dispõe de diversos requisitos demonstrados acima, os quais foram evidentemente violados.

15. Assim, resta claro que o descumprimento das exigências indicadas pelo Edital Convocatório demonstra clara violação à Princípios Administrativos que regem os processos Licitatórios.

16. No processo administrativo os princípios constitucionais norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

17. Os princípios ora mencionados, são o da **LEGALIDADE** e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

18. Ocorre que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma consequência ao Princípio da Legalidade, e com isso, impõe tanto à Administração Pública quanto ao Licitante a observância das normas e termos estabelecidos no Edital convocatório de forma objetiva.

19. Portanto, deve-se realizar uma interpretação das exigências do ato convocatório em conjunto com a legislação e a Constituição Federal. Ou seja, é necessário que o Edital convocatório esteja de acordo com a Constituição e a Legislação vigente, **não devendo contraditá-los em momento algum.**

20. **Ora, no caso em tela é medida que se impõe o cumprimento do Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser aplicado a disposição do Instrumento Convocatório demonstradas no presente Recurso.**

21. No caso em tela houve uma séria desobediência aos termos editalícios e as regras do ordenamento jurídico, haja vista que foram apresentados diversos documentos em desconformidade com o Instrumento Convocatório.

22. Diante disso, é pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a Administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 5º da Lei 14.133, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

23. Ocorre que o Pregoeiro, caso mantenha a recorrida como vencedora, não promovendo a sua desclassificação, produzirá tratamento anti-isonômico e faltarão com a legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a empresa recorrida desrespeitou os termos previamente estabelecidos no edital.

24. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

25. Referente a Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, Carmem Carneiro Boaventura assim dispõe quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também mencionado no art. 5º da nova lei, uma vez publicado o Edital, **a Administração está adstrita a exigir as regras constantes nas cláusulas editalícias, ao passo que os interessados deverão compor sua proposta e documentos de acordo com as exigências ali estipuladas, sob pena de instauração de processo administrativo e eventual aplicação de penalidades.** Daí a importância e a necessidade da análise criteriosa dos elementos que compõem um Edital<sup>1</sup>.

26. Com a manutenção do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório na novel legislação, e com isso sua aplicação, aduz neste momento frisar o comentário realizado (ainda referente a Lei nº 8.666/93) por Maçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

**Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.**

27. No mesmo sentido, reforçando as disposições da vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, que embora lecionando sobre a legislação anterior, dada a natureza principiológica da matéria, tem plena aplicabilidade no caso em tela:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora.

(MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato. Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

28. Assim temos que apesar da alteração da legislação que rege os processos licitatórios, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e sua respectiva

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/o-edital-sob-a-otica-da-nova-lei-de-licitacoes-breves-comentarios-213>.



aplicação se mantém em sua integralidade, e com isso, visto o não preenchimento de todas as exigências do Edital deverá ser determinada a desclassificação da empresa M.I MONTREAL INFORMÁTICA S.A.

29. O Supremo Tribunal Federal em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifos nossos)

30. Inclusive, Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo, (ed. Malheiros) segue ensinando que:

nem se compreenderia que a **Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifos nossos)

31. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de **toda licitação**, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. **É a lei interna da Licitação, e não pode ser ignorada, sob pena de responsabilização do servidor que assim proceder.**

32. Isto posto, **não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos**, sendo a desclassificação da arrematante matéria capaz de ensejar sua desclassificação.

33. O Superior Tribunal de Justiça, se pronunciou por meio do Plenário, sobre o tema:

STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (grifos nossos)

34. Ante exposto, tendo em vista as diversas violações ao Instrumento Convocatório apresentadas neste Recurso, a empresa deve ser declarada **inabilitada** e **desclassificada**, sob pena de flagrante ofensa aos princípios, isonomia, moralidade e legalidade, conforme Jurisprudência pacífica do STF e STJ.

#### IV. PEDIDO

---

35. Diante dos fatos e fundamentos narrados, requer:

- a) que seja dado provimento ao Recurso, tendo em vista a decisão equivocada da habilitação da empresa M. I MONTREAL INFORMÁTICA S.A, declarando-a **inabilitada** ou **desclassificada**, diante das irregularidades apresentadas;
- b) caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se desde já as cópias integrais do procedimento licitatório para que a Recorrente torne as providências necessárias junto aos órgãos de controle;

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas aos *e-mail* [dir.publico@romanodonadel.com.br](mailto:dir.publico@romanodonadel.com.br), com cópia para o *e-mail* [fernando.santos@anovasolucoes.com.br](mailto:fernando.santos@anovasolucoes.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 20 de setembro de 2024.

## **UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS**